



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13656.900016/2010-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.241 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de novembro de 2014  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas, Minas Gerais, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formulado pela contribuinte, por meio de Despacho Decisório (eletrônico), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado sob o argumento de que não foram confirmadas todas as extinções de estimativas declaradas, homologando até o limite desse reconhecimento as compensações pleiteadas.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou:

- que a suposta diferença do saldo negativo verificada na decisão impugnada decorreria de compensação de estimativa de IR efetuada nos autos do Processo nº 13652.000154/2005-91, com crédito oriundo da não-cumulatividade da COFINS;

- que, considerando a conexão entre os processos, fosse por economia processual, fosse para evitar decisões conflitantes, o presente processo deveria ficar sobrestado até o julgamento definitivo do Processo nº 13652.000154/2005-91;

- que, ainda que não se decida pela suspensão ou sobrestamento do presente processo, a cobrança não pode prosseguir, haja vista a conexão com o processo nº 13652.000154/2005-91.

Adiante, a contribuinte teceu considerações acerca da procedência do crédito que encontra-se sendo discutido no já citado processo nº 13652.000154/2005-91.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 09-43.677, de 24 de abril de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO

Não existindo o crédito declarado a compensação não pode ser homologada.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 152/276, por meio do qual renova a argumentação expendida na defesa inaugural.

Processo nº 13656.900016/2010-31  
Resolução nº **1301-000.241**

**S1-C3T1**  
Fl. 171

---

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Embora não identifique comprovante ciência da decisão exarada em primeira instância, tenho por tempestivo o recurso voluntário, haja vista as informações consignadas no despacho de fls. 168.

A contribuinte, tanto na Manifestação de Inconformidade apresentada, como no recurso voluntário, sustenta que a parcela do direito creditório não reconhecido nas instâncias precedentes (R\$ 347.765,50) deriva de questão que está sendo discutida no processo administrativo nº 13652.000154/2005-91, o que justificaria o sobrestamento do julgamento do presente processo até que decisão final seja prolatada naquele.

Com base no sistema de controles de processo (*e-processo*), constato que, de fato, o referido processo administrativo nº 13652.000154/2005-91 trata, entre outras, de compensação de estimativa de IRPJ do ano calendário de 2005, sendo certo que a decisão final nele proferida, caso seja favorável à Recorrente, ainda que em parte, provocará efeitos na análise do pedido que constitui o objeto do presente processo.

Verifico, também, que o citado processo administrativo nº 13652.000154/2005-91 encontra-se na Quarta Câmara da Terceira Seção deste Colegiado, para fins de análise de recurso especial impetrado pela contribuinte.

Diante de tais circunstâncias, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem, a partir da decisão administrativa final prolatada no processo nº 13652.000154/2005-91, informe se estimativa de IRPJ, correspondente ao período de maio de 2005, foi extinta, ainda que parcialmente, por meio da compensação pleiteada no referido processo (em caso de extinção, ainda que parcial, solicita-se a elaboração de quadro demonstrativo do saldo negativo do ano calendário de 2005).

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator